



COMISSÃO DE RELAÇÕES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 5.237 , DE 2013

Acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997 e inciso VI e parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini e outros

Relator: Deputado Hugo Napoleão

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Onofre Agostini e outros, acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997 e inciso VI e parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.

A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, “*define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.*”

O Estatuto dos Refugiados, ou Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, define quem pode ser considerado refugiado e estabelece os direitos dos indivíduos aos quais é concedido o direito de asilo bem como as responsabilidades das nações concedentes. O Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção da ONU e também o primeiro a sancionar uma lei nacional de refúgio, a supracitada Lei nº 9474/97, modificada por este projeto de Lei.

80AF92AE50

80AF92AE50



Procede-se abaixo a transcrição do art. 3º da Lei 9.474, de 22 de agosto de 1997

“Art. 3º. Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;

II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

O inciso V, acrescentado na conformidade deste projeto de lei, estabelece que:

(V – tenham cometido crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício de seu mandato ou função.)

Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 possui a seguinte redação:

Não se concederá visto ao estrangeiro:

I – menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II – considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III – anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição; ou

*80AF92AE50



V – que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Esse artigo ficaria, acrescido dos seguintes inciso e parágrafo único:

(VI – Agente político, servidor e oficial que atuem em nome de seus respectivos governos e que tenham sido condenados por tribunais nacionais ou internacionais por crimes de corrupção ou outros crimes contra a administração pública internacional, no exercício do seu mandato ou função.

Parágrafo único – A República Federativa do Brasil não concederá asilo político a condenados pelos crimes descritos no inciso VI deste artigo.”)

Em sua justificação, os ilustres autores lembram o que o Brasil já foi conhecido internacionalmente como um reduto de criminosos estrangeiros. Por outro lado, nos informam que outros países e alguns tratados internacionais já preveem a vedação ao território nacional dos países signatários de agentes públicos estrangeiros que tenham sido condenados por crimes de corrupção e malversação de recursos públicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero a presente iniciativa louvável, especialmente no que diz respeito à proteção da democracia, uma vez que o alvo da medida são pessoas já condenadas, mas que, por fuga ou qualquer outro motivo, tenham deixado de cumprir a sentença a que deveriam estar submetidos. Também concordo que o Brasil não pode ser um refúgio a corruptos.

Faço apenas um pequeno reparo quanto ao recurso de ditaduras em acusarem e condenarem injustamente cidadãos de corruptos por motivos políticos. No caso, mais uma vez concordo com a justificação, segundo a qual o Brasil tem discricionariedade para aceitar ou recusar a entrada de

80AF92AE50

80AF92AE50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

estrangeiros em seu território e, ao nosso ver, terá a sabedoria de discernir entre os casos.

Assim, meu voto é pela aprovação do projeto de Lei nº 5.237, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini e outros, que acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997 e inciso VI e parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator